



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 56,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 3/03:

Aprova o Tratado sobre a Delimitação e Demarcação da Fronteira Marítima entre a República de Angola e a República da Namíbia.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 7/03:

Cria o Centro de Formação de Jornalistas, designado abreviadamente por CEFJOR e aprova o seu estatuto orgânico. — Revoga tudo o que disponha em contrário a este diploma.

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 4/03:

Extingue o Grupo Técnico de regulamentação da lei de base do sistema Desportivo Angolano.

Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o Tratado sobre a Delimitação e Demarcação da Fronteira Marítima entre a República de Angola e a República da Namíbia.

2.º — A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 29 de Outubro de 2002.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 3/03
de 3 de Fevereiro

Considerando que o Governo da República de Angola e o Governo da República da Namíbia reconhecem os princípios da igualdade de soberania e integridade territorial de todos os Estados;

Considerando que a delimitação e demarcação da fronteira marítima é estabelecida para o melhor interesse dos dois Estados;

Considerando ainda que os dois Estados estão empenhados e desejam manter relações de boa vizinhança entre si;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da

TRATADO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA NAMÍBIA SOBRE A DELIMITAÇÃO E DEMARCAÇÃO DA FRONTEIRA MARÍTIMA

Considerando que a declaração entre o Governo de Portugal e o Governo da Alemanha assinada em Lisboa a 30 de Dezembro de 1886, descreve a linha de fronteira entre a República da Namíbia e a República de Angola; e

Considerando que a República da África do Sul assumiu a responsabilidade pela administração do Sudoeste Africano sob os auspícios do tratado da Liga das Nações, ratificado em 1920 e o Acordo com o Governo de Portugal relativo à fronteira entre o então território do Sudoeste Africano e a Província de Angola, assinado na Cidade do Cabo a 22 de Junho de 1926, em que se declarava que a fronteira entre os dois países era determinada por uma linha mediana traçada a partir das duas margens do Rio Cunene;

Decreto n.º 7/03
de 3 de Fevereiro

Atendendo que o nosso País conta já com um número considerável de profissionais da comunicação social, a maior parte deles com longa experiência;

Considerando que se encontram reunidas as condições para a criação de uma instituição vocacionada exclusivamente à formação e superação académica e técnica dos profissionais da comunicação social;

Considerando os fundamentos aduzidos, por força do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 1/01, de 24 de Maio fica afastada a verificação do pressuposto a que se refere a alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo em relação a este Instituto.

Nos termos das disposições conjugadas da alínea e) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Centro de Formação de Jornalistas, designado abreviadamente por «CEFOJOR», sob tutela do Ministério da Comunicação Social.

Art. 2.º — É aprovado o estatuto orgânico do Centro de Formação de Jornalistas, anexo ao presente decreto, do qual é parte integrante.

Art. 3.º — 1. É desanexado da Rádio Nacional de Angola todo o complexo da então Rádio Clube de Angola.

2. Os edifícios e outras instalações da então Rádio Clube de Angola transitam sem mais formalidades para o Centro de Formação de Jornalistas, passando a integrar o património deste.

3. O pessoal da Rádio Nacional de Angola que trabalha no complexo ora desanexado transitará selectivamente, segundo as suas aptidões para o Centro de Formação de Jornalistas.

Art. 4.º — É revogado tudo o que disponha em contrário a este diploma.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Comunicação Social.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Novembro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO CENTRO
DE FORMAÇÃO DE JORNALISTAS

CAPÍTULO I
Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Natureza e âmbito aplicável)

1. O Centro de Formação de Jornalistas é uma pessoa colectiva pública, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e pedagógica e tem a natureza de um instituto público sob a forma de estabelecimento público.

2. O Centro de Formação de Jornalistas tem a sua sede em Luanda, podendo desenvolver a sua actividade em qualquer outra parte do território nacional.

3. O Centro de Formação de Jornalistas rege-se pelas disposições do presente estatuto, pelo diploma orgânico de base dos institutos públicos e no que não estiver especialmente regulado, pela demais legislação vigente no País, aplicável à matéria.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

1. O Centro de Formação de Jornalistas tem como atribuições gerais contribuir para a formação contínua e o aperfeiçoamento dos profissionais do ramo da comunicação social, a investigação científica e a assessoria técnica.

2. Para a realização do disposto no número anterior, o Centro de Formação de Jornalistas tem as seguintes atribuições específicas:

- a) organizar e realizar cursos de formação, seminários de aperfeiçoamento técnico-profissional e estágios, destinados a jornalistas, técnicos, responsáveis e demais profissionais ligados à comunicação social;
- b) promover a realização da investigação científica aplicada e o estudo das técnicas mais avançadas no domínio das novas tecnologias de informação, para o aperfeiçoamento do desempenho dos profissionais da comunicação social;
- c) acompanhar e avaliar sistematicamente o nível de aplicação de conhecimentos científicos e técnicos dos destinatários das acções de formação;
- d) estabelecer laços de cooperação e intercâmbio com instituições nacionais e estrangeiras, incluindo universidades através da celebração de acordos, de harmonia com a legislação vigente;
- e) realizar a pedido dos meios de difusão ou de entidades de apoio à actividade de comunicação social, estudos e prestar assessoria técnica nos domínios da sua especialização;

- f) realizar produções radiofónicas e televisivas no âmbito do processo de ensino, ou a pedido de outras entidades;
- g) exercer as demais atribuições que lhe sejam superiormente acometidas ou determinadas pela legislação aplicável.

CAPÍTULO II Orgânica

SECÇÃO I Órgãos e Serviços

ARTIGO 3.º (Órgãos de gestão e serviços)

O Centro de Formação de Jornalistas tem os seguintes órgãos e serviços:

- a) Órgão de gestão:
Director Geral.
- b) Órgão deliberativo:
Conselho Directivo.
- c) Órgão de fiscalização:
Conselho Fiscal.
- d) Órgão consultivo:
Conselho Científico-Pedagógico.
- e) Serviço de apoio técnico:
Gabinete de Apoio ao Director Geral.
- f) Serviços executivos:
Departamento de Administração e Serviços Gerais
Departamento de Televisão.
Departamento de Rádio e Imprensa.
Divisão de Línguas e Informática.
- g) Serviços locais.

SUB-SECÇÃO I Director Geral

ARTIGO 4.º (Provimento)

1. O director geral é o órgão singular de gestão permanente do Centro de Formação de Jornalistas, e é provido em comissão de serviço pelo titular do organismo de tutela.

2. O director geral é coadjuvado por dois directores gerais-adjuntos, providos em comissão de serviço pelo titular do organismo de tutela, sob proposta do director geral.

3. Nas suas ausências e impedimentos o director geral é substituído pelo director geral-adjunto que aquele designar.

4. No quadro da organização do Centro, o director geral pode delegar noutros membros do Conselho Directivo alguns poderes que integram a sua competência, com vista a garantir maior eficácia e eficiência no seu funcionamento.

ARTIGO 5.º (Competência)

Ao director geral compete o seguinte:

- a) superintender todos os serviços do Centro, orientando-os na realização das suas competências;
- b) executar os instrumentos de gestão previsional e os regulamentos que se mostrem necessários ao seu funcionamento;
- c) elaborar na data estabelecida por lei o relatório de actividades e as contas do ano anterior, submetendo-as à aprovação do Conselho Directivo;
- d) submeter ao organismo de tutela e ao Tribunal de Contas o relatório e as contas anuais instruídos com o parecer do Conselho Fiscal;
- e) propor ao organismo de tutela a nomeação e a exoneração dos directores gerais-adjuntos e dos demais responsáveis do Centro, ouvido o Conselho Directivo;
- f) exercer os poderes gerais de gestão administrativa, financeira e patrimonial;
- g) elaborar normas e instruções internas que se mostrem necessárias ao bom funcionamento dos serviços;
- h) exercer as demais funções que forem superiormente acometidas ou determinadas pela legislação aplicável.

SUB-SECÇÃO II Conselho Directivo

ARTIGO 6.º (Natureza e competência)

O Conselho Directivo é o órgão deliberativo colegial permanente do Centro de Formação de Jornalistas e tem as seguintes competências:

- a) deliberar sobre a política geral do Centro;
- b) aprovar a organização técnica e administrativa, bem como os regulamentos internos;
- c) proceder ao acompanhamento sistemático da actividade do Centro, para prevenir e corrigir situações anómalas;
- d) aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
- e) assegurar a ligação do Centro com as demais instituições;
- f) debruçar-se sobre os processos de admissão e demissão de funcionários;

- g) praticar os actos de administração necessários ao bom funcionamento do Centro, relativamente à aquisição e alienação de bens móveis e imóveis;
- h) aprovar os processos de adjudicação de obras e serviços do Centro, bem como os relacionados com a cessão de serviços para gestão privada;
- i) exercer as demais funções que lhe forem superiormente cometidas ou determinadas pela legislação aplicável.

ARTIGO 7.º
(Composição)

1. O Conselho Directivo integra os seguintes membros:

- a) director geral que o preside;
- b) directores gerais-adjuntos;
- c) chefes de departamento;
- d) chefe de Divisão de Línguas e Informática;
- e) dois vogais designados pelo titular do organismo de tutela.

2. Nas sessões do Conselho Directivo podem ser convidados outros elementos que o director geral julgue necessário para o tratamento de questões específicas.

3. O Conselho Directivo reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocatória do director geral, a pedido do Conselho Fiscal ou a requerimento da maioria dos seus membros.

4. O Conselho Directivo rege-se por um regimento interno a aprovar pelo titular da entidade de tutela sob proposta do Conselho Directivo.

SUB-SECÇÃO III
Órgão de Fiscalização

ARTIGO 8.º
(Natureza e competências)

O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização do Centro, ao qual compete analisar e emitir parecer sobre os assuntos importantes da vida do Centro, nomeadamente:

- a) emitir na data legalmente estabelecida parecer sobre as contas anuais, o relatório de actividades e a proposta de orçamento do Centro;
- b) emitir parecer sobre o cumprimento das normas reguladoras da actividade do Centro;
- c) proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- d) pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem apresentados pelo director geral ou pelo Conselho Directivo.

ARTIGO 9.º
(Composição)

1. O Conselho Fiscal é integrado pelo presidente que é designado pelo Ministro das Finanças e dois vogais, sendo um designado pelo titular do organismo de tutela e outro, pelo Ministro das Finanças.

2. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que necessário, por convocatória do seu presidente, ou por solicitação fundamentada de qualquer um dos seus membros.

3. O Conselho Fiscal rege-se por um regimento interno, a aprovar pelo titular do organismo de tutela, sob proposta do Presidente do Conselho Fiscal.

SUB-SECÇÃO IV
Órgão Consultivo

ARTIGO 10.º
(Natureza e competências)

1. O Conselho Científico-Pedagógico é o órgão consultivo do Centro de Formação de Jornalistas, ao qual compete analisar e elaborar propostas ao director geral e ao Conselho Directivo, sobre todas as questões relacionadas com:

- a) a organização das acções de formação;
- b) a avaliação do desempenho do corpo docente e discente;
- c) a melhoria do nível técnico e pedagógico dos docentes concorrendo desta forma para a melhoria da qualidade do ensino ministrado;
- d) a realização de trabalhos de investigação científica e de assessoria técnica;
- e) o funcionamento de todas actividades académicas e as demais conducentes à realização de provas de admissão, avaliação contínua e exames finais.

2. O Conselho Científico-Pedagógico poderá exercer outras funções que lhe sejam superiormente atribuídas, no âmbito das suas competências.

ARTIGO 11.º
(Composição)

1. O Conselho Científico-Pedagógico integra os seguintes membros:

- a) o director geral que o preside;
- b) os directores gerais-adjuntos;
- c) os chefes de departamento e de divisão responsáveis pelas áreas ligadas directamente à formação;
- d) outras entidades que o director geral entenda convidar.

2. O Conselho Científico-Pedagógico rege-se por um regimento interno a aprovar pelo Conselho Directivo, sob proposta do director geral.

SUB-SECÇÃO V

Gabinete de Apoio ao Director Geral

ARTIGO 12.º

(Natureza e competências)

1. O Gabinete de Apoio ao Director Geral é o serviço de apoio técnico, nos domínios da assessoria jurídica, contencioso e relações internacionais, gestão de informação e documentação.

2. Ao Gabinete de Apoio ao Director Geral compete o seguinte:

- a) analisar e dar parecer técnico sobre questões de natureza jurídica no âmbito da sua actividade;
- b) apoiar os órgãos e serviços do Centro em matéria de natureza jurídica;
- c) participar no estudo e elaboração de projectos de contratos, protocolos, acordos e convénios, a firmar com entidades nacionais e estrangeiras, no quadro da cooperação e intercâmbio;
- d) proceder ao estudo de direito comparado com vista à elaboração ou aperfeiçoamento da legislação e outra documentação de natureza jurídica;
- e) promover visitas de estudo e troca de experiência com instituições nacionais e estrangeiras em matéria de formação e capacitação;
- f) encarregar-se do expediente geral, da informática e da documentação do Centro;
- g) exercer as demais actividades que lhe forem superiormente incumbidas.

3. O Gabinete de Apoio ao Director Geral tem a seguinte estrutura:

- a) Secção de Assessoria Jurídica e Relações Internacionais;
- b) Secção de Expediente Geral, Informática e Documentação.

4. O Gabinete de Apoio ao Director Geral é dirigido por um chefe, com a categoria de chefe de departamento nacional.

SUB-SECÇÃO VI

Departamento de Administração e Serviços Gerais

ARTIGO 13.º

(Natureza e competências)

1. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é o serviço executivo do Centro, encarregue das questões relacionadas à administração e gestão do orçamento, dos

recursos humanos, património e relações públicas, ao qual compete:

- a) proceder à elaboração do orçamento do Centro;
- b) proceder à execução orçamental e financeira do Centro;
- c) proceder à gestão dos recursos humanos e do património do Centro;
- d) assegurar as actividades de relações públicas;
- e) assegurar o alojamento, alimentação e transporte dos formandos e formadores, provenientes das demais províncias ou do estrangeiro;
- f) em colaboração com o Gabinete de Apoio ao Director Geral, participar na elaboração de cadernos de encargo e concursos de adjudicação de obras ou serviços e acompanhar a respectiva execução;
- g) assegurar a limpeza, segurança e asseio das instalações do Centro;
- h) executar os serviços relativos a inscrições, registos e cadastro do património do Centro;
- i) exercer as demais funções que lhe sejam superiormente acometidas.

2. O Departamento de Administração e Serviços Gerais tem a seguinte estrutura interna:

- a) Divisão de Gestão do Orçamento e Recursos Humanos;
- b) Secção de Manutenção Técnica.

3. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é dirigido por um chefe, com a categoria de chefe de departamento nacional.

SUB-SECÇÃO VII

Departamento de Rádio e Imprensa

ARTIGO 14.º

(Natureza e competências)

1. O Departamento de Rádio e Imprensa é o serviço executivo do Centro, encarregue de organizar e executar toda actividade pedagógica, da elaboração de estudos e projectos, de produções radiofónicas, da manutenção dos equipamentos e instalações colocados à sua disposição, bem como da prestação de assessoria técnica no domínio da sua especialidade, ao qual compete:

- a) promover a formação e aperfeiçoamento técnico profissional, mediante a realização de cursos, seminários de capacitação e colóquios, bem como prestar assessoria técnica no domínio da sua especialidade;
- b) elaborar propostas que visem a melhoria da qualidade técnica, científica e pedagógica do ensino no Centro;

- c) promover e realizar trabalhos de investigação científica e do ensino das técnicas mais modernas no domínio da radiodifusão e imprensa;
- d) participar na selecção e na avaliação do corpo docente do Centro;
- e) elaborar estudos e proceder à avaliação geral da actividade lectiva da sua especialidade e propor medidas correctivas sempre que se julgar oportuno;
- f) realizar produções radiofónicas, no quadro do processo de ensino ou para terceiros a pedido destes;
- g) elaborar em colaboração com o Gabinete de Apoio ao Director Geral e o Departamento de Administração e Serviços Gerais os cadernos de encargo ou os termos de referência dos contratos de execução de produções radiofónicas, para terceiros;
- h) exercer as demais funções que lhe sejam superiormente acometidas.

2. O Departamento de Rádio e Imprensa tem a seguinte estrutura interna:

- a) Secção de Cursos de Rádio e Imprensa;
- b) Secção de Produção Radiofónica.

3. O Departamento de Rádio e Imprensa é dirigido por um chefe, com a categoria de chefe de departamento nacional.

SUB-SECÇÃO VIII
Departamento de Televisão

ARTIGO 15.º
(Natureza e competências)

1. O Departamento de Televisão é o serviço executivo do Centro, encarregue de todas as questões relacionadas com a elaboração de estudos técnicos e projectos no domínio do áudio-visual, de produções televisivas, da organização e realização de cursos, bem como da manutenção dos equipamentos e instalações do Centro colocados à sua disposição, ao qual compete:

- a) elaborar estudos técnicos e projectos;
- b) promover a realização de trabalhos de investigação científica e do ensino das técnicas mais modernas no domínio do áudio-visual;
- c) promover a formação e aperfeiçoamento técnico e profissional, mediante a realização de cursos, seminários de capacitação e colóquios, bem como prestar assessoria técnica na sua especialidade;
- d) cuidar da manutenção técnica de todos equipamentos, estúdios e instalações técnicas, e zelar pelo seu bom funcionamento;

- e) realizar produções de televisão, no quadro do processo de ensino ou para terceiros a pedido destes;
- f) elaborar em colaboração com o Gabinete de Apoio ao Director Geral e o Departamento de Administração e Serviços Gerais os cadernos de encargos ou os termos de referência dos contratos de execução de produções de televisão, para terceiros;
- g) elaborar estudos de mercado e propor as melhores soluções visando a modernização da sua área;
- h) executar as demais funções que lhe sejam superiormente acometidas.

2. O Departamento de Televisão tem a seguinte estrutura interna:

- a) Secção de Produção Televisiva;
- b) Secção de Cursos Audio-Visuais.

3. O Departamento de Televisão é dirigido por um chefe, com a categoria de chefe de departamento nacional.

SUB-SECÇÃO IX
Divisão de Línguas e Informática

ARTIGO 16.º
Divisão de Línguas e Informática

1. A Divisão de Línguas e Informática é o serviço executivo do Centro encarregue de organizar e executar toda actividade pedagógica e da investigação científica, bem como da prestação de assessoria técnica no domínio das línguas, da informática e de outros cursos que não estejam no âmbito dos Departamentos de Televisão e de Rádio e Imprensa, ao qual compete:

- a) promover a realização de cursos de línguas e de informática;
- b) promover a formação e aperfeiçoamento técnico e profissional, mediante a realização de outros cursos do interesse dos profissionais da comunicação social;
- c) elaborar propostas que visem a melhoria da qualidade técnica, científica e pedagógica do ensino, na sua especialidade;
- d) participar na selecção e avaliação do corpo docente;
- e) promover e realizar trabalhos de investigação científica no domínio da sua especialidade;
- f) elaborar estudos e proceder à avaliação da actividade lectiva no domínio da sua especialidade e propor medidas correctivas sempre que se julgar oportuno;
- g) exercer as demais funções que lhe sejam superiormente acometidas.

2. A Divisão de Línguas e Informática tem a seguinte estrutura interna:

- a) Secção de Línguas;
- b) Secção de Informática.

3. A Divisão de Línguas e Informática é dirigida por um chefe, com a categoria de chefe de divisão.

SUB-SECÇÃO X
Serviços Locais

ARTIGO 17.º
(Criação)

A nível local e sempre que tal se justifique, poderão ser criados por decreto executivo conjunto do Ministro de tutela, da Educação e Cultura e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, Serviços Locais do Centro.

ARTIGO 18.º
(Âmbito e dependência)

Os serviços locais do Centro poderão abranger uma ou mais províncias e a sua dependência e estrutura serão objecto de regulamento próprio, a aprovar pelo Ministro de tutela, sob proposta do Conselho Directivo.

CAPÍTULO III
Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 19.º
(Instrumentos de gestão)

1. A gestão do Centro é realizada mediante os seguintes instrumentos de gestão:

- a) planos de actividade anual e plurianual;
- b) orçamento anual;
- c) relatório anual de actividades;
- d) balanço e demonstração da origem e aplicação dos fundos.

2. Os instrumentos de gestão previsional a que se refere o número anterior, devem, após apreciação e discussão pelo Conselho Directivo, ser submetidos à entidade de tutela para aprovação.

ARTIGO 20.º
(Orçamento)

1. A previsão e o cômputo das receitas e despesas de cada ano financeiro constarão do orçamento elaborado pelo Centro.

2. O referido no número anterior será organizado de acordo com o programa anual de actividades.

3. A execução do orçamento deve respeitar as regras orçamentais, sendo proibida a realização de qualquer despesa sem prévia inscrição orçamental ou em montante que exceda os limites das verbas.

ARTIGO 21.º
(Receitas)

Constituem receitas do Centro:

- a) as dotações do Orçamento Geral do Estado;
- b) as receitas provenientes de estudos e projectos realizados pelo Centro;
- c) as receitas provenientes da cobrança dos serviços que presta;
- d) produto de empréstimos;
- e) quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

ARTIGO 22.º
(Venda de bens e serviços)

1. No âmbito das suas atribuições o Centro pode vender serviços a outras entidades públicas e privadas.

2. A alienação de património mobiliário e imobiliário carece de autorização da entidade de tutela e deve processar-se nos termos da lei.

ARTIGO 23.º
(Responsabilidade)

A prática de actos de gestão, em violação do disposto no presente estatuto e da lei, faz incorrer os seus autores em responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, que ao caso couber.

ARTIGO 24.º
(Prestação de contas)

1. Anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, serão submetidos ao Ministério das Finanças, com conhecimento da entidade de tutela, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) relatório anual de actividades;
- b) conta anual de gerência, instruída com o parecer do Conselho Fiscal.

2. O Centro deve solicitar ao Ministério das Finanças com a regularidade legalmente estabelecida, as dotações orçamentais, através do formulário «Necessidades de Recursos Financeiros», devendo para o efeito apresentar o mapa demonstrativo da execução orçamental e financeira do período anterior, e os extractos bancários devidamente conciliados.

ARTIGO 25.º
(Contas de depósito)

As contas de depósito são movimentadas por meio de ordens de saque ou de cheques bancários, assinados pelo director geral e pelo responsável da administração e serviços gerais.

CAPÍTULO IV
Pessoal

ARTIGO 26.º
(Regime geral e quadro de pessoal)

1. Os funcionários e agentes administrativos do Centro estão sujeitos ao regime jurídico da função pública.

2. O pessoal não integrado no quadro do Centro fica sujeito ao regime de contrato de trabalho.

3. O quadro de pessoal do Centro de Formação de Jornalistas, é o que consta em anexo ao presente diploma.

4. O pessoal dos restantes cargos de chefia e outras categorias e carreiras ocupacionais são providos por despacho do titular do organismo de tutela.

ARTIGO 27.º
(Recrutamento)

O pessoal do Centro será recrutado nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 28.º
(Remuneração suplementar)

É permitido ao Centro estabelecer remuneração suplementar para o seu pessoal, desde que disponha de receitas próprias, nos termos e condições a aprovar por decreto executivo conjunto dos Ministérios de tutela, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 29.º
(Contrato de trabalho)

1. O Conselho Directivo pode determinar a celebração de contratos para a execução de trabalhos específicos, sem subordinação hierárquica, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

2. Os contratos referidos no número anterior devem ser reduzidos a escrito, deles constando as condições da respectiva prestação, o prazo de duração e a menção expressa de que não conferem ao particular a qualidade de agente administrativo.

3. Os trabalhos a prever nos contratos referidos nos números anteriores, que sejam prestados por docentes e investigadores, devem especificar o regime de tempo em que serão prestados.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 30.º
(Tutela e superintendência)

A tutela e superintendência administrativa e funcional da actividade do Centro é exercida pelo Ministério da Comunicação Social e a tutela científica e pedagógica pelo Ministério da Educação.

ARTIGO 31.º
(Cursos)

1. Os cursos e seminários regulares a ministrar no Centro de Formação de Jornalistas são de superação e capacitação, médio e superior.

2. Os cursos de superação e os seminários de capacitação técnica são criados por decreto executivo do Ministro da Comunicação Social, sob proposta do Conselho Directivo.

3. Os cursos de nível médio são criados por decreto executivo conjunto dos Ministros da Educação e da Comunicação Social, sob proposta do Conselho Directivo.

4. Os cursos de nível superior são criados por decreto executivo do Ministro da Educação, sob proposta do Ministro da Comunicação Social, ouvido o Conselho Directivo.

ARTIGO 32.º
(Internato)

1. O internato é o serviço especializado do Centro de Formação de Jornalistas, encarregue de garantir acomodação e alimentação dentro das suas capacidades, aos formandos e formadores que não tenham residência habitual em Luanda e aos que mesmo residindo habitualmente em Luanda, seja conveniente acomodá-los.

2. O internato disporá de um regulamento de utilização e disciplina, a aprovar pelo Conselho Directivo.

ARTIGO 33.º
(Regulamentos internos)

Os demais serviços do Centro de Formação de Jornalistas disporão de regulamentos internos a aprovar pelo Conselho Directivo.

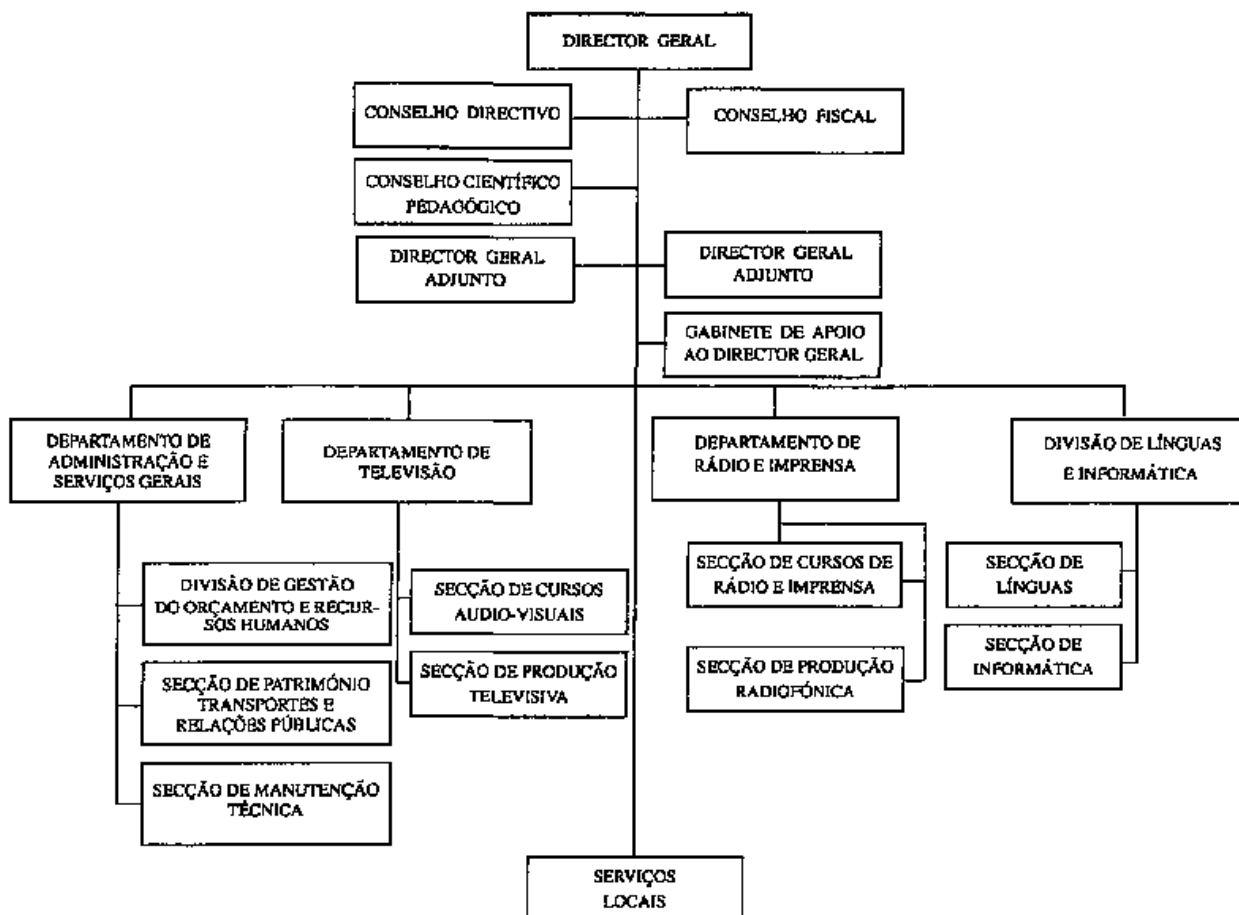
O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 27.º
do estatuto orgânico

Grupo de pessoal	Categoria/Cargo	N.º de lugares
<i> Direcção </i>	Director geral	1
	Director geral-adjunto	2
<i> Chefia </i>	Chefe de departamento	3
	Chefe de gabinete	1
	Chefe de divisão	2
	Chefe de secção	6
<i> Técnico superior </i>	Assessor principal	1
	Primeiro assessor	2
	Assessor	3
	Técnico superior principal	3
	Técnico superior de 1.ª classe	3
	Técnico superior de 2.ª classe	4
<i> Técnico </i>	Técnico especialista de 1.ª classe	2
	Técnico de 1.ª classe	2
	Técnico de 2.ª classe	3
<i> Técnico médio </i>	Técnico médio principal de 1.ª classe	2
	Técnico médio principal de 3.ª classe	2
	Técnico médio de 1.ª classe	2
<i> Administrativo </i>	Primeiro oficial	1
	Segundo oficial	1
	Terceiro oficial	1
	Aspirante	2
	Escriturário-dactilógrafo	4
<i> Tesoureiro </i>	Tesoureiro de 1.ª classe	2
<i> Auxiliares </i>	Motorista de pesados principal	2
	Motorista de ligeiros principal	2
	Telefonista de 1.ª classe	2
<i> Operário qualificado </i>	Encarregado	5
	Operário qualificado de 1.ª classe	8
	Operário qualificado de 2.ª classe	16

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Organigrama



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTOS

Despacho n.º 4/03
de 3 de Fevereiro

Tendo-se constatado excessiva morosidade na regulamentação da Lei de Bases do Sistema Desportivo Angolano, motivada pela inoperância do Grupo Técnico criado para o efeito.

Havendo a imperiosa necessidade de se concluir o referido processo de regulamentação por forma a permitir a aplicação da lei com a eficácia pretendida na organização e funcionamento dos diversos organismos desportivos, determino:

1. É extinto o Grupo Técnico de regulamentação da Lei de Bases do Sistema Desportivo Angolano, criado ao abrigo do Despacho n.º 120/01, de 27 de Abril.

2. As tarefas inerentes ao processo de regulamentação da referida lei são através do presente despacho acometidas ao Gabinete Jurídico deste Ministério, que as desenvolverá no quadro das suas atribuições gerais, estabelecendo a devida articulação com os demais órgãos concorrentes à sua concretização nomeadamente a Direcção Nacional dos Desportos e as Federações Desportivas Nacionais.

3. São revogadas todas as disposições anteriores que contrariem o presente despacho.

4. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Janeiro de 2003.

O Ministro, *José Marcos Barrica*.